



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-54.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX RODRIGUES DA SILVA, são apelados SERASA S/A e LOTEAMENTO SANTO ANTONIO - AGRESTINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1001672-54.2022.8.26.0002

Apelante: Alex Rodrigues da Silva

Apelados: Serasa S/A e Loteamento Santo Antônio - Agrestina Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.637

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rés que teriam mantido a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após o pagamento da dívida. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Ausência da prática de ato ilícito por parte das apeladas. Supostas provas que não identificam a origem da fonte de levantamento dos dados. Autor que instado, por duas vezes, pelo juízo, para apresentação de extrato oficial com a demonstração da anotação indevida, mas se manteve inerte. Inexistência de comprovação do alegado, pois a inversão do ônus da prova neste caso seria de impossível produção, posto que prova negativa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Alex Rodrigues da Silva em face de Serasa Experian S.A. e Loteamento Santo Antônio – Agrestina Ltda, que julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, “para o advogado de cada corréu”.

Irresignado, recorre ao autor (fls. 217/229), aduzindo, em síntese, que a negativação em razão do inadimplemento da parcela mensal de pagamento do lote, permaneceu indevidamente nos cadastros das apeladas após o pagamento do débito. Sustenta que a ré não logrou êxito em comprovar a exclusão da negativação

após o pagamento do débito, enquanto a parte autora trouxe aos autos provas irrefutáveis de todo o alegado, o que lhe permite a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Pugna pelo provimento do recurso para reversão integral da sentença recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 230/231).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 236/239 e 240/249).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Pretende o autor a reparação dos danos morais por ele supostamente enfrentados em razão da manutenção da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito.

Neste contexto, convém observar que o art. 186, do Código Civil traz os pressupostos fundamentais para que haja o dever de indenizar, dispondo que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 187, por sua vez, consagra o abuso do direito como hipótese de ato ilícito. Já o art. 927 estabelece que todo aquele que por ato ilícito causar dano fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, para a configuração de responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano causado à vítima e o nexo causal entre ambos, tendo em vista, também, a análise da culpa do agente.

Nada disso se verifica nos autos.

Isto porque, como bem pontuou a r. sentença recorrida:

“O autor não demonstra, por meio de documento hábil, a existência de negativação de seu nome que tenha sido promovida pelos requeridos. Não juntou extrato oficial de órgão de proteção ao crédito com a petição inicial. E após, quando instado a tal, trouxe extrato sem qualquer apontamento.

Nem se alegue que o documento representava período posterior ao levantamento do apontamento. Isto porque bastaria o autor

providenciar certidão adequada do período desejado.

Não se pode inverter o ônus da prova neste aspecto; não se pode exigir que o réu faça prova de fato que alega não ter existido (“prova diabólica”), sob pena cercear-se o seu direito de defesa.

Logo, verifica-se não haver ilícito que justifique imposição de sanção aos réus.” (fl. 213 – grifos nossos).

Neste contexto, a propalada comprovação de todo o alegado na exordial com base nos *prints* de fls. 30/32, em nenhum deles se verifica o logotipo de identificação da origem do site consultado, contrariamente ao documento de fl. 35 que comprova o pagamento em atraso da fatura cujo beneficiário é o Loteamento Santo Antônio – Agrestina. Ainda sem razão, o *print* de fl. 38 que pretende o autor comprovar que o título não foi baixado mesmo após o pagamento, pois a resposta do interlocutor é no sentido de que identificou o pagamento e o “título baixado em sistema”, sem qualquer referencia a data, apenas o dia em que houve a conversa.

Com efeito, o juízo, em duas oportunidades (fls. 45 e 57) determinou que o autor comprovasse por meio de extrato oficial atualizado a negatuação do seu nome no período em que teria ocorrido a negatuação indevida, contudo, o autor não se prestou a tal mister, pois os documentos juntados às fls. 50/51, não oficiais, como determinado, não consta qualquer ocorrência ou irregularidade.

Quanto à litigância de má-fé do patrono do autor e da advocacia predatória suscitada em sede de contrarrazões fls. 240/243, não merece acolhida, eis que apenas exercido o direito de ação.

Com efeito, as demais providências requeridas pela ré em sede de contrarrazões extrapola a competência deste recurso, posto que envolve outros processos estranhos a esta demanda.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em 15% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor do apelante, em relação a cada corrêu, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA

Relator